



A C Ó R D ã O
1ª Turma
JOD/GB

HORAS EXTRAS. INTERVALO

Submete-se a categoria dos bancários à determinação prevista no artigo 71, § 2º, da CLT e não se computa o intervalo de descanso na duração do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° **TST-RR-269.970/96.1**, em que é Recorrente **BANCO REAL S/A** e Recorrido **RODRIGO FIALHO FERREIRA**.

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Terceiro Regional (fls. 87/92), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 105/114).

O Egr. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: reputou devidas as horas extras, de acordo com o período registrado nos cartões de ponto, descontando-se apenas cinco minutos referentes à marcação.

Interpostos embargos declaratórios, o v. acórdão de fls. 99/103 deu-lhes parcial provimento para declarar que "haverão de ser excluídos da condenação, a título de horas extras, dez minutos diários (cinco no começo e cinco no final da jornada), considerados como gastos na marcação dos cartões de ponto."

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do recurso de revista no que tange aos seguintes **temas**: preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e horas extras — intervalo.

Admitido o recurso (fl. 132) e apresentadas contra-razões (fls. 133/137).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho absteve-se de opinar (fl. 139).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



1.1 PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Egr. Regional, defrontando-se com o recurso ordinário do Reclamante, reputou devidas as horas extras, conforme assinaladas no registro de ponto, descontando-se, no entanto, cinco minutos utilizados para a marcação nos cartões. Em decorrência do provimento do recurso, arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação, com custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Houve a interposição de embargos declaratórios pelo Demandado, com vista a obter pronunciamento acerca: a) da necessidade de dedução no cômputo das horas extras do período de 15 minutos relativo ao intervalo para descanso e lanche, conforme o artigo 71, § 2º, da CLT e b) das custas.

Em resposta, o douto Colegiado *a quo* assentou que restava desnecessária a explicitação postulada. Assentou, no entanto, que a disciplina de duração do bancário resta prevista no artigo 224 da CLT e que o intervalo intrajornada deve ser remunerado como tempo de efetiva prestação de serviços.

Aduz o Reclamado que o Tribunal *a quo* negou a entrega de prestação jurisdicional no tocante aos temas das horas extras — intervalo e das custas processuais.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, muito embora de maneira concisa, o que não se confunde com ausência de fundamentação.

O acórdão recorrido apresentou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada e, sim, de fundamentação errônea.



Frise-se, por importante, que a ausência de manifestação por parte do Egr. Regional quanto ao tema das custas no v. acórdão de fls. 99/103 deveu-se exclusivamente à inexistência de pedido explícito do que carecia de explicitação.

Ora, o Reclamado, nos embargos declaratórios, limitou-se a aduzir:

"3 - Por fim, o v. acórdão arbitrou a condenação em R\$ 3.000,00, com custas, pelo reclamado, de R\$ 60,00.

Entretanto, decidindo desta forma o v. acórdão, este deixou de esclarecer que as custas de R\$ 60,00 é a única condenação do reclamado nos autos, relativa ao artigo 789, § 4º, da CLT." (fl. 96).

Dessa forma, nada havia a ser esclarecido, porque nada restou postulado.

Portanto, não resta demonstrada ofensa aos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República e 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ademais, não conseguem viabilizar o recurso os arestos de fls. 107/108. O primeiro, o segundo e o quinto julgados revelam-se inespecíficos, porquanto partem de premissa não configurada na presente hipótese, a saber, negativa de prestação jurisdicional; já os demais mostram-se inservíveis, ou porque oriundos de Turma do TST ou porque não esclarecem a fonte de publicação.

Não conheço do recurso, pela preliminar.

1.2 HORAS EXTRAS. INTERVALO

Assentou a Corte de origem:

"... a disciplina da duração do trabalho bancário conta com regulamentação específica, qual seja, aquela constante do art. 224 da CLT e seguintes, não sendo, pois, aplicável a esta categoria profissional o regramento genérico do invocado art. 71 consolidado. Em se tratando de bancário, o intervalo intrajornada é remunerado como se tempo de efetiva prestação de serviços fosse" (fls. 100/101).

Postula o Reclamado a exclusão do intervalo intrajornada de 15 minutos para efeito de contagem de horas extras.

O aresto transcrito às fls. 110/111 estampa dissonância temática específica ao aludir: exclui-se da jornada o intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação do bancário, impondo a dedução no cômputo das horas extras.



Conheço do recurso, neste aspecto, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 HORAS EXTRAS. INTERVALO

Mostra-se obrigatória a concessão pelo empregador de intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso ao bancário, cuja jornada é de seis horas, de acordo com o artigo 224, § 1º, da CLT. Tal disposição revela-se compatível com o disposto no artigo 71 da CLT, o qual fixa a regra geral alusiva aos intervalos intrajornada.

Submete-se, assim, a categoria dos bancários à determinação prevista no artigo 71, § 2º, da CLT e não se computa o intervalo de descanso na duração do trabalho.

Ressalte-se que o legislador quando desejou a exclusão de determinada categoria da regra geral alusiva aos intervalos intrajornada, expressamente o fez, como se pode verificar no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, na forma do artigo 298 da CLT.

Palmilham neste sentido, entre outros, os seguintes julgados, cuja ementa ora transcrevo:

"HORA EXTRA. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. BANCÁRIO

O intervalo concedido pelo empregador, de quinze minutos, nos termos do artigo 224, § 1º, da CLT, para lanche ou descanso, é um intervalo obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à regra geral constante do artigo 71 da CLT." (E-RR-134.558/94, ac. SDI 2914/97, relator Min. Ronaldo Leal).

"BANCÁRIO. INTERVALO PARA DESCANSO

Os quinze minutos do bancário não se constituem em intervalo com cômputo do tempo de serviço." (E-RR_ 53.305/92, ac. SDI 1783/95, relator Ministro José Calixto Ramos).

Na presente hipótese, o Egr. Regional condenou a Reclamada a pagar ao Autor horas extras, computando o tempo de intervalo intrajornada como de efetiva prestação de serviço, o qual deveria restar descontado, a teor do artigo 71, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que no cálculo das horas extras exclua-se o tempo destinado ao intervalo intrajornada de quinze minutos.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - intervalo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras exclua-se o tempo destinado ao intervalo intrajornada de quinze minutos.

Brasília, 20 de maio de 1998.

RONALDO LOPES LEAL

(Presidente)

JOÃO ORESTE DALAZEN

(Ministro Relator)